



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970459 - MG (2024/0483661-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NATAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO GOULART PURGATO - MG176344
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude das provas obtidas em busca domiciliar e absolver o agravado do crime de tráfico de drogas, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.
2. O Ministério Público sustenta a presença de fundada suspeita para o ingresso policial no domicílio, alegando que o agravado, conhecido por tráfico, evadiu-se ao avistar a equipe policial e dispensou drogas no chão ao entrar no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fuga do agravado ao avistar a guarnição policial e a subsequente entrada no domicílio justificam o ingresso forçado dos policiais sem mandado judicial à luz da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada seguiu o entendimento da Terceira Seção do STJ, que estabelece que a fuga ao avistar a polícia não constitui, por si só, flagrante delito que justifique o ingresso forçado em domicílio.
5. A ilicitude das provas obtidas no ingresso domiciliar sem mandado foi reconhecida, pois não havia fundadas razões para justificar a violação da inviolabilidade do domicílio.
6. A decisão considerou que os depoimentos dos policiais, embora tenham valor probante, não foram suficientes para justificar o ingresso sem mandado, em face da ausência de flagrante delito precedente ao ingresso domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A fuga ao avistar a guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito que justifique o ingresso forçado em domicílio. 2. A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio exige standards probatórios substanciais para justificar o ingresso forçado sem mandado judicial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, II; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024; STJ, AgRg no HC 948.941/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970459 - MG (2024/0483661-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NATAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO GOULART PURGATO - MG176344
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilicitude das provas obtidas em busca domiciliar e absolver o agravado do crime de tráfico de drogas, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

2. O Ministério Público sustenta a presença de fundada suspeita para o ingresso policial no domicílio, alegando que o agravado, conhecido por tráfico, evadiu-se ao avistar a equipe policial e dispensou drogas no chão ao entrar no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fuga do agravado ao avistar a guarnição policial e a subsequente entrada no domicílio justificam o ingresso forçado dos policiais sem mandado judicial à luz da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada seguiu o entendimento da Terceira Seção do STJ, que estabelece que a fuga ao avistar a polícia não constitui, por si só, flagrante delito que justifique o ingresso forçado em domicílio.

5. A ilicitude das provas obtidas no ingresso domiciliar sem mandado foi reconhecida, pois não havia fundadas razões para justificar a violação da inviolabilidade do domicílio.

6. A decisão considerou que os depoimentos dos policiais, embora tenham valor probante, não foram suficientes para justificar o ingresso sem mandado, em face da ausência de flagrante delito precedente ao ingresso domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fuga ao avistar a guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito que justifique o ingresso forçado em domicílio. 2. A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio exige standards probatórios substanciais para justificar o ingresso forçado sem mandado judicial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, II; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024; STJ, AgRg no HC 948.941/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão singular por mim proferida, a fls. 199/204, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de reconhecer a ilicitude das provas recolhidas na busca domiciliar, bem como das obtidas a partir dela e, conseqüentemente, absolver o agravado do crime de tráfico de drogas, nos termos do inc. II, do art. 386 do CPP, com extensão para o corréu João Lucas, nos termos do art. 580 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Estadual argui a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão transitada em julgada, principalmente porque, no caso, não houve flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Sustenta a presença de fundada suspeita para o ingresso policial no domicílio, mormente porque o agravado já teria sido visto na mesma via pública, o qual, seria conhecido no meio policial por tráfico, evadiu-se e não foi detido, quando então novamente o visualizaram e, ao notar a presença da equipe, entrou no imóvel e dispensou quantidade de drogas no chão, ocasião em que abordado e preso. Ressalta que a percepção dos policiais tanto estava correta que houve o encontro de quantidade exorbitante de entorpecentes. Cita o tema 280 de Repercussão Geral e precedentes da Vice-Presidência desta Corte, no sentido de as particularidades tais como as apresentadas justificarem o ingresso domiciliar.

Discorre que os depoimentos dos policiais têm inegável valor probante, sobretudo quando compatíveis com as demais provas acostadas nos autos.

Requer, acaso não reconsiderada a decisão, a submissão do mérito ao colegiado para que, conhecido e provido o agravo regimental, seja reconhecida a legalidade do ingresso dos policiais no domicílio, restabelecendo-se a condenação do agravado e dos corréus nos termos do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida.

No ponto fundamental da discussão, a decisão agravada teceu os seguintes fundamentos (fls. 202/203 – grifos não originais):

“Ao avançar para a leitura das degravações dos relatos dos policiais, o acórdão impugnado descreveu que o policial condutor do flagrante declarou (e-STJ fl. 29 – grifos não originais):

‘Que nesta data, por volta das 20:00 horas, quando em serviço, o depoente e sua guarnição desencadearam uma operação policial denominada ‘OPERAÇÃO NARCO BRASIL 2022’: Que efetuaram patrulhamento tático pela rua VEREADOR OSVALDO DE MOURA ESTEVÃO, bairro PELUSO, Nº 971 Que o local é conhecido no meio policial por intenso tráfico de drogas; Que em dado momento, o depoente pôde observar um indivíduo de jaqueta de frio na cor AZUL escuro, bermuda BRANCA, estatura mediana; Que tal indivíduo evadiu tomando rumo ignorado; Que ao notar nossa presença policial, um outro indivíduo trajando blusa de cor escura e bermuda adentrou em uma casa; Que o depoente pôde notar que o mesmo retirou algo do bolso e jogou próximo a um fogão da cozinha, retornando logo em seguida para a porta de entrada da casa; Que de imediato, o depoente e sua guarnição efetuaram a abordagem no mesmo; Que o indivíduo se identificou como JOÃO LUCAS DOS ANJOS BERNARDO; Que JOÃO LUCAS relatou ao depoente ser morador da casa e que havia jogado ao solo alguns pinos de cocaína e certa quantia em moeda corrente, Que deste modo, o depoente realizou a varredura pelo local onde JOAO LUCAS havia indicado;’

Do cenário delimitado pelas instâncias antecedentes, observa-se que a equipe policial, durante patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistou os réus, um dos quais fugiu pela via pública sem ser alcançado, enquanto João Lucas, ao perceber a presença policial, acessou o imóvel e, dentro dele, foi visto dispensar algo do bolso próximo a um fogão da cozinha, após o que voltou para a porta da casa. Esse último fato então (a pessoa entrou na casa, tirou algo do bolso e jogou perto do fogão) teria motivado a mencionada varredura policial, seja para este objeto em si mesmo, seja para os demais itens apreendidos no cômodo do guarda-roupas, tudo, diga-se, quando já transpostos os limites de demarcação interna do imóvel.

Compulsando os autos, nota-se que a sentença foi proferida em 25/1/2023 e o acórdão em 1º/2/2024, ou seja, quando já sob o marco da das alterações jurisprudenciais promovidas que passaram a pontuar a necessidade de standard probatório objetivo tanto para a abordagem pessoal como para o ingresso em domicílio:

[...]

O ingresso forçado na residência, na forma concebida, não se revela congruente com a constatação prévia da ocorrência de tráfico de drogas no imóvel, tanto é que no relato do policial constou que sequer se sabia o conteúdo da sacola ao asseverar ter sido João Lucas que mencionou, informalmente, a remessa dos pinos de cocaína no solo. Não há alusões nas degravações dos interrogatórios de que os réus tenham franqueado a entrada no local.”

Tomada de balizamento as premissas delineadas, isto é, de que o agravado, segundo relato do policial condutor da ocorrência, **dentro do imóvel dispensou do bolso algo não identificado perto do fogão** da cozinha – antes disso somente empreendeu fuga na via pública sem nada dispensar –, sem que, até então, fosse sabido o conteúdo e houve descoberta depois do ingresso da equipe policial na residência e aí se apurou tratar-se de entorpecente. As buscas, então, se expandiram para o cômodo do guarda-roupas.

Portanto, o desfecho dado na decisão agravada acompanhou o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no sentido de que *“concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal. Em contrapartida, a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) exige que os standards probatórios das fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, aptos a justificarem o ingresso forçado das forças policiais, sejam mais substanciais. Nessa ordem de ideias, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024)”* (AgRg no HC n. 948.941/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024 - destaques não originais).

A magnitude do tema foi objeto de afetação para oportuno julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1163) para *“definir tese sobre a existência ou não de justa causa a autorizar o ingresso dos policiais em domicílio alheio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador, nas hipóteses em que o réu empreende fuga para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e /ou quando há denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime”*.

De todo modo, para o momento atual, vige o entendimento acima referido emanado da Terceira Seção, integrada pelas Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício.

Portanto, não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada.

Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.459 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483661-3

Número de Origem:

0010234752022 00102347520228130699 10000231589664001 10234752022 102347520228130699
50063349620228130699

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO GOULART PURGATO

ADVOGADO : RENATO GOULART PURGATO - MG176344

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : NATAN GOMES PEREIRA

CORRÉU : JOAO LUCAS DOS ANJOS BERNARDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : NATAN GOMES PEREIRA

ADVOGADO : RENATO GOULART PURGATO - MG176344

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025